

# Importação de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária

---

## PORTARIA 772, DE 2 DE OUTUBRO DE 1998 (D.O.U. 04/11/1998)

---

O **Secretário de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde**, no uso de suas atribuições e, considerando:

o disposto no Decreto-Lei n.º 986, de 21 de outubro de 1969; na Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976; na Lei n.º 6.368, de 21 de outubro de 1976; no inciso I da Portaria GM/MS n.º 107, de 09 de março de 1978; na Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, no Decreto n.º 87, de 15 de abril de 1991 e nas Resoluções do Grupo Mercado Comum - GMC já internalizadas no Brasil;

a necessidade de exercer controle sanitário de toda a cadeia do produto, desde a fabricação ou importação, até o consumo, de forma a prevenir os riscos à saúde pública, fiscalizando os produtos nacionais ou importados para que os mesmos sejam produzidos, importados, distribuídos, conservados, transportados e manipulados em atendimento às exigências constantes na legislação pertinente;

a necessidade de agilizar e uniformizar os procedimentos relativos à liberação das importações de mercadorias submetidas ao regime de vigilância sanitária;

a necessidade de orientar os interessados quanto às exigências sanitárias previstas na legislação no tocante a autorização prévia à importação de determinadas categorias de produtos, bem como a fiscalização sanitária a ser realizada com vistas ao desembaraço aduaneiro das referidas mercadorias em Entrepósitos, Terminais Alfandegários e Estações Aduaneiras de Interior (EADI), **resolve**:

Art. 1º Aprovar os Procedimentos a ser adotados nas importações dos produtos e matérias primas sujeitos a controle sanitário previstos no Anexo I desta Portaria.

§1º Os produtos e matérias primas de que trata o *caput* deste artigo ficam sujeitos a prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde para sua importação.

§2º As alterações, inclusões ou exclusões dos produtos e matérias-primas constantes do Anexo I desta Portaria, ficam condicionadas à publicação oficial do Ministério da Saúde.

Art. 2º Notificar os gestores do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) quanto as práticas e procedimentos que devem ser observados com vistas ao desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas sujeitas ao regime de vigilância sanitária, a partir da prévia e expressa manifestação do Ministério da Saúde.

Art. 3º Para efeito desta Portaria entende-se por:

**Fiscalização Sanitária:** conjunto de procedimentos técnicos e administrativos, de competência das autoridades sanitárias, que visam à verificação do cumprimento da legislação sanitária ao longo de todas as atividades da cadeia produtiva, de distribuição e de comercialização, incluindo a importação, de forma a assegurar a saúde do consumidor.

**Inspeção física:** instrumento da fiscalização sanitária a ser realizada antes do desembaraço aduaneiro da carga importada a fim de verificar as condições do produto, da sua conservação e armazenagem. Tem por finalidade verificar o cumprimento das exigências estabelecidas em legislações sanitárias específicas.

SISCOMEX: Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituído pelo Decreto nº 660, de 25/02/92.

**Licença de Importação (LI):** Registro prévio exigido das cargas sujeitas a Licenciamento Não-Automático no SISCOMEX. É solicitada por via eletrônica ("on line"), pelo próprio importador ou seu representante legal. Pode ser solicitada antes ou depois do embarque da mercadoria no exterior, de acordo com as exigências legais; é

concedida após anuência do Ministério da Saúde para importação de um produto ou matéria prima sob vigilância sanitária mediante demonstração de cumprimento das exigências legais pelo interessado, antes do desembaraço aduaneiro.

**Licença de Importação (LI) antes do embarque:** Anuência do Ministério da Saúde para importação de um produto ou matéria-prima sob vigilância sanitária antes do embarque da carga no exterior.

**Licença de Importação ( LI ) depois do embarque:** Anuência do Ministério da Saúde para importação de um produto ou matéria-prima sob vigilância sanitária, sujeito a deferimento através da fiscalização sanitária antes do seu desembaraço aduaneiro.

Art. 4º A mercadoria importada sujeita ao regime de vigilância sanitária sob Manifesto Internacional de Carga/Despacho de Trânsito Aduaneiro (MIC/DTA) e Despacho de Trânsito Aduaneiro (DTA) deve ter a Licença de Importação requerida de acordo com os procedimentos descritos no Anexo I desta Portaria, e deferida pela autoridade sanitária do Ministério da Saúde em exercício, no território nacional (porto, aeroporto internacional, estação de fronteira ou entreposto aduaneiro), após fiscalização sanitária.

§1º Para fins de atendimento ao disposto no paragrafo único do artigo 263 do Decreto 91.030, de 05 de março de 1985, será considerada como concedida automaticamente pela autoridade sanitária do Ministério da Saúde, em exercício no ponto de entrada do país, a liberação prévia para emissão de MIC/DTA e DTA das mercadorias importadas sujeitas a vigilância sanitária a ser submetidas a desembaraço aduaneiro em Entrepostos ou Estações Aduaneiras de Interior (EADI), onde haverá inspeção física da carga.

§2º Excetua-se do disposto no §1º deste artigo, os produtos e substâncias abaixo relacionados, que não estão sujeitos a desembaraço aduaneiro em EADI ou Entrepostos:

- a) Substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial, constantes dos Procedimentos 1, 1a e 3.
- b) Produtos e substâncias destinados à pesquisa clínica, constantes dos Procedimentos 1, 1a, 2 , 3 e 4;
- c) Sangue e hemoderivados, constantes do Procedimento 2;
- d) Órgãos e tecidos humanos, constantes do Procedimento 4.

Art. 5º Antes do desembaraço aduaneiro os produtos ou matérias-primas constantes do Anexo I desta Portaria estão sujeitos a inspeção física da carga pela Autoridade Sanitária, respeitados o tratamento administrativo constante do mesmo Anexo, os programas de Fiscalização vigentes e demais dispositivos legais.

Art. 6º As doações internacionais a ser recebidas no País, de mercadorias submetidas ao regime de vigilância sanitária, incluindo alimentos, roupas e vestuários de uso pessoal, inclusive as destinadas à entidades filantrópicas, ficam submetidas ao requerimento da Licença de Importação, antes de seu embarque no exterior, a ser analisado pela Secretária de Vigilância Sanitária em Brasília, mediante atendimento dos requisitos constantes do Anexo II desta Portaria.

Parágrafo único. O deferimento da Licença de Importação das mercadorias de que trata este artigo deve ocorrer no ponto (porto ,aeroporto internacional e estação de fronteira) de sua entrada no território nacional, mediante prévia fiscalização sanitária.

Art. 7º Os produtos ou matérias primas sob vigilância sanitária a ser importados estão sujeitos a fiscalização sanitária antes do desembaraço aduaneiro.

Art. 8º Os procedimentos relativos à liberação de produtos importados para fins de pesquisa ou investigação científica que não envolvam seres humanos ficam condicionados às exigências na legislação específica.

Art. 9º As informações a ser apresentadas pelos interessados à Autoridade Sanitária, constantes da presente Portaria e do seu Anexo I , podem ser fornecidas através de qualquer terminal habilitado para esta finalidade junto ao Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, podendo ainda ser solicitada a comprovação documental de acordo com exigências legais.

Art. 10 Em conformidade com o Comunicado MICT/DECEX n.º 23, de 24 de agosto de 1998, deve ser observada a Tabela do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, que define o tratamento administrativo a ser aplicado aos produtos sujeitos a condições ou procedimentos especiais no Licenciamento Não Automático.

Art. 11 Constitui infração sanitária, punível de acordo com a Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977 e demais disposições legais aplicáveis, a prestação, pelo importador, de informações em desacordo com os dados apresentados para registro do produto e licenciamento de importação.

Art. 12 As exigências da presente Portaria não se aplicam às mercadorias cuja importação tenha sido iniciada anteriormente à data da sua vigência.

Art. 13 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Revogam-se as Portarias SVS/MS n.º 190, de 04 de dezembro de 1996; n.º 54, de 14 de fevereiro de 1997; n.º 166, de 02 de abril de 1997 e n.º 53, de 15 de janeiro de 1998.

**GONZALO VECINA NETO**

## ANEXOS

PORTARIA 772, DE 2 DE OUTUBRO DE 1998

ANEXO I RELAÇÃO DOS PRODUTOS SUJEITOS A ANUÊNCIA PRÉVIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA O SISCOMEX

PROCEDIMENTO 1: Importação de produtos submetidos ao requerimento da **Licença de Importação, antes do seu embarque**, a ser analisada pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, **em Brasília**. Esses produtos devem ser submetidos a fiscalização sanitária, **antes do seu desembarco aduaneiro**, realizada, **exclusivamente, pela Autoridade Sanitária do Ministério da Saúde situada no Porto ou Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, que finalizará o processo de concessão da Licença de Importação.**

CÓDIGO DA NCM	DESCRIÇÃO	DESCRIÇÃO DO DESTAQUE DA NCM	FUNDAMENTO E EXIGÊNCIAS LEGAIS
1302.11	Ópio		Cumprimento das exigências sanitárias de Autorização de Funcionamento da Empresa como importadora, Autorização Especial, Autorização Específica para Pesquisa Humana e Veterinária, quando for o caso, e as demais estabelecidas pela Lei n.º 6.360 de 23 de setembro de 1976, Portaria SVS/MS n.º 344 de 12 de maio de 1998 (DOU de 19/5/98) e legislação complementar.
2905.50.20	Etclorvinol		
2914.31.00	1-Fenil-2-Propanona		
2914.50.90		3,4 - Metilendioxifenil-2-Propanona	
2916.34.00	Ácido Fenilacético		
2921.30.20	Propilexedrina		
2921.49.41	Anfetamina e seus sais		
2921.49.42	Levanfetamina e seus sais		
2921.49.43	Dexanfetamina e seus sais		

2921.49.44	N-Etilanfetamina	
2921.49.46	Mefenorex e seus sais	
2921.49.51	Norcanfano (Fencanfamina)	
2921.49.52	Lefetamina e seus sais	
2921.49.53	Fentermina e seus sais	
2921.49.90		Clobenzorex
2921.49.90		Clorfentermina e seus sais
2921.49.90		Tanfetamina
2922.19.96	Dextropropoxifeno e seus sais	
2922.19.99		Acetilmetadol
2922.19.99		Alfacetilmetadol e seus sais
2922.19.99		Alfametadol
2922.19.99		Betacetilmetadol
2922.19.99		Betametadol
2922.19.99		Dimefeptanol e seus sais
2922.19.99		Dimenoxadol e seus sais
2922.19.99		Noracimetadol
2922.30.31	Dietilpropiona (Anfepramona)	
2922.30.32	Metadona	
2922.30.33	Normetadona	
2922.30.39	Sais de Dietilpropiona (Sais de Anfepramona), de Metadona e Normetadona	
2922.30.90		Isometadona e seus sais
2922.43.00	Acido Antranílico	
2922.49.71	Tilidina e seus sais	
2922.49.79	Sais de Tilidina	
2922.50.99		Tramadol e seus sais
2924.10.95	Meprobamato	
2924.22.00	Ácido N-Acetantranílico	
2924.29.33	Etinamato	
2924.29.69	Diampromida e seus sais	

2925.19.20	Glutetimida	
2926.90.31	Femproporex	
2926.90.32	Intermediário da Metadona	
2926.90.39	Sais de Femproporex	
2932.91.00	Isossafrol	
2932.93.00	Piperonal	

2932.94.00	Safrol	
2933	Compostos Heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo (s) de nitrogênio (Azoto)	
2933.32.00	Piperidina e seus sais	
2933.39.11	Bromazepam	
2933.39.36	Cetobemidona e seus sais	
2933.39.37	Difenoxina e seus sais	
2933.39.38	Pentazocina e seus sais	
2933.39.39	Fenoperidina e seus sais	
2933.39.48	Anileridina e seus sais	
2933.39.49	Metilfenidato e seus sais	
2933.39.51	Pipradol e seus sais	
2933.39.52	Petidina (Meperidina)	
2933.39.53	Trimeperidina	
2933.39.54	Difenoxilato	
2933.39.59	Sais de Petidina (Meperidina), Trimeperidina e difenoxilato	
2933.39.85	4-ciano-1-metil-4-fenilpiperidina (Intermediário "A" da Petidina) e seus sais	
2933.39.86	Fenciclidina e seus sais	
2933.39.87	Fentanila e seus sais	

Cumprimento das exigências sanitárias de Autorização de Funcionamento da Empresa como importadora, Autorização Especial, Autorização Específica para Pesquisa Humana e Veterinária, quando for o caso, e as demais estabelecidas pela Lei n.º 6.360 de 23 de setembro de 1976, Portaria SVS/MS n.º 344 de 12 de maio de 1998 (DOU de 19/5/98) e legislação complementar.

2933.39.89		Alfameprodina
2933.39.89		Alfaprodina e seus sais
2933.39.89		Alilprodina e seus sais
2933.39.89		Betameprodina
2933.39.89		Betaprodina e seus sais
2933.39.89		Fenamprómida e seus sais
2933.39.89		Furetidina e seus sais
2933.39.89		Hidroxipetidina e seus sais
2933.39.89		Intermediário "B" da Petidina
2933.39.89		Intermediário "C" da Petidina
2933.39.95	Bezitrámida	
2933.39.96	Dipipanona e seus sais	
2933.39.97	Piritramida	
2933.39.98	Propiram e seus sais	
2933.39.99		Sais de Benzitrámida
2933.39.99		Alfentanila e seus sais
2933.39.99		Benzetidina e seus sais
2933.39.99		Clonitazeno e seus sais
2933.39.99		Etoxeridina e seus sais
2933.39.99		Levofenacilmorfano e seus sais
2933.39.99		Levometorfano
2933.39.99		Morinamida
2933.39.99		Norlevorfanol
2933.39.99		Norpipanona
2933.39.99		Piminodina e seus sais
2933.39.99		Prolintano
2933.39.99		Properidina e seus sais
2933.39.99		Racemetorfano e seus sais
2933.39.99		Ramifentanila e seu sais
2933.39.99		Triexifenidil e seus sais
2933.40.41	Levorfanol	
2933.40.49	Sais e esteres de Levorfanol	

2933.51.11	Amobarbital e seus sais	
2933.51.12	Barbital e seus sais	
2933.51.14	Ciclobarbital e seus sais	
2933.51.15	Metil Fenobarbital e seus sais	
2933.51.16	Pentobarbital e seus sais	
2933.51.17	Fenobarbital e seus sais	
2933.51.91	Alobarbital e seus sais	
2933.51.92	Butalbital e seus sais	
2933.51.93	Secobarbital e seus sais	
2933.51.94	Vinilbital e seus sais	
2933.51.99		Barbexaclona

--

2933.51.99		Tiamilal
2933.51.99		Tiopental e seus sais
2933.59.19	Loprazolam e seus sais	
2933.79.20	Clobazam	
2933.79.30	Metiprilona	
2933.90.21	Clordiazepóxido	
2933.90.22	Diazepam	
2933.90.23	Oxazepam	
2933.90.24	Alprazolam	
2933.90.25	Triazolam	
2933.90.26	Camazepam	
2933.90.27	Clonazepam	
2933.90.28	Clorazepato	
2933.90.29		Sais de Oxazepam
2933.90.29		Sais e ésteres de Clordiazepóxido
2933.90.29		Sais e ésteres de Clorazepato
2933.90.48	Pirovarelona e seus sais	
2933.90.57	Mazindol	

Cumprimento das exigências sanitárias de Autorização de Funcionamento da Empresa como importadora, Autorização Especial, Autorização Específica para Pesquisa Humana e Veterinária, quando for o caso, e as demais estabelecidas pela Lei n.º 6.360 de 23 de setembro de 1976, Portaria SVS/MS n.º 344 de 12 de maio de 1998 (DOU de 19/5/98) e legislação complementar.
--

2933.90.58	Midazolam e seus sais	
2933.90.71	Delorazepam (7-cloro-5-(2-clorofenil)-1,3-diidro-2H-1,4-benzodiazepim-2-ona)	
2933.90.72	Estazolam	
2933.90.73	Fludiazepam	
2933.90.74	Flunitrazepam	
2933.90.75	Flurazepam e seus sais	
2933.90.76	Halazepam	
2933.90.77	Loflazepato Etila	
2933.90.78	Lorazepam e seus sais	
2933.90.79	Lormetazepam	
2933.90.81	Medazepam e seus sais	
2933.90.82	Nimetazepam	
2933.90.83	Nitrazepam	
2933.90.84	Nordazepam (N-desmetildiazepam)	
2933.90.85	Pinazepam	
2933.90.86	Prazepam	
2933.90.87	Temazepam	
2933.90.88	Tetrazepam	
2933.90.89	Sais dos compostos cuja estrutura contém um ciclo diazepina (hidrogenado ou não) - Clorazepam, Quazepam, etc.	
2933.90.99		Etonitazeno e seus sais
2933.90.99		Fenazocina e seus sais
2933.90.99		Fenomorfano e seus sais
2933.90.99		Metazocina e seus sais
2933.90.99		Proeptazina e seus sais
2933.90.99		Racemorfano
2933.90.99		Zolpidem e seus sais
2934.90.16	Cetazolam (Ketazolam)	
2934.90.17	Dextromoramida (D-Moramida) e seus sais	



2934.90.18	Fendimetrazina e seus sais	
2934.90.21	Cloxazolam	
2934.90.27	Haloxazolam	
2934.90.28	Oxazolam	
2934.90.35	Aminorex e seus sais	
2934.90.36	Pemolina e seus sais	
2934.90.39		Dioxafetila e seus sais
2934.90.39		Fenadoxona e seus sais
2934.90.47	Sufentanila e seus sais	
2934.90.49		Dietiltiambuteno e seus sais
2934.90.49		Dimetiltiambuteno e seus sais
2934.90.49		Etilmetiltiambuteno e seus sais
2934.90.55	Clotiazepam	

2934.90.62	2934.90.71	Fenmetrazina e seus sais	
2934.90.72		Mesocarbo (3(alfa-metilfenetil)-N-(fenilcarbamoil)peridro-1,2,3-opxadiazolimina)	
2934.90.99			Levomoramida e seus sais
2934.90.99			Morferidina e seus sais
2934.90.99			Racemoramida e seus sais
2939.10.12		Codeína e seus sais	
2939.10.14		Hidrocodona e seus sais	
2939.10.15		Folcodina e seus sais	
2939.10.16		Morfina	
2939.10.17		Diidrocodeína e seus sais	
2939.10.18		Oxicodona e seus sais	

2939.10.19	Etilmorfina e seus sais	
2939.10.21	Nicomorfina e seus sais	
2939.10.22	Oximorfona e seus sais	
2939.10.23	Folcodina e seus sais	
2939.10.24	Tebacona e seus sais	
2939.10.25	Tebaína e seus sais	
2939.10.26	Hidromorfona e seus sais	
2939.10.29	Outros derivados da Morfina; sais destes produtos (Codoxima, Hidromorfinol, Metildesorfina, Metildiidromorfina , Nicocodina, Nicodicodina, Norcodeína, etc.)	
2939.10.91	Buprenorfina e seus sais	
2939.10.92	Concentrado de palha de dormideira	
2939.10.93	Etorfina e seus sais	
2939.10.99		N-Oxicodeína e seus sais
2939.10.99		Benzoilmorfina
2939.10.99		Butorfanol
2939.10.99		Diidromorfina
2939.10.99		Drotebanol
2939.10.99		Mirofina e seus sais
2939.10.99		Normorfina
2939.10.99		Benzilmorfina e seus sais
2939.10.99		Acetildiidrocodeína e seus sais
2939.10.99		Acetorfina e seus sais
2939.10.99		Nalbufina
2939.10.99		Nalorfina
2939.10.99		Sais de Diidromorfina
2939.10.99		Sais de Nalbufina
2939.10.99		Sais, Éster e Éter de Morfina

2939.10.99		Zopiclona
2939.41.00	Efedrina e seus sais	
2939.42.00	Pseudoefedrina e seus sais	
2939.49.10	Catina e seus sais	
2939.49.90	Outras Efedrinas e seus sais	
2939.50.30	Fenetilina e seus sais	
2939.61.00	Ergometrina e seus sais	
2939.62.00	Ergotamina e seus sais	
2939.63.00	Ácido Lisérgico	
2939.90.51	Levometanfetamina e seus sais	
2939.90.52	Metanfetamina (d-N, alfa-dimetilfenetilamina) e seus sais	
2939.90.53	Racemato de Metanfetamina	
2939.90.59	Outras Dimetilfenetilaminas	
2939.90.90		Metopona e seus sais

3003	Medicamentos (exceto os produtos das posições <b>3002, 3005 ou 3006</b> ) constituído por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda ao público.	Medicamentos sujeitos a controle especial que contenham princípios ativos listados acima neste procedimento.	Cumprimento das exigências sanitárias de Autorização de Funcionamento da Empresa como importadora, Autorização Especial, Autorização Específica para Pesquisa Clínica Humana e Veterinária, Registro do Medicamento e as demais estabelecidas pela Lei n.º 6.360 de 23 de setembro de 1976, Portaria SVS/MS n.º 344 de 12 de maio de 1998 (DOU de 19/5/98) e legislação complementar.
3004	Medicamentos (exceto os produtos das posições <b>3002, 3005 ou 3006</b> ) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados	Medicamentos sujeitos à controle especial que contenham princípios ativos listados acima neste procedimento.	<b>NOTA: Os produtos de uso restrito hospitalar, somente nos casos descritos nas Portarias n.º 783, de 01 de outubro de 1998, e nº 785,de02</b>

em doses ou  
acondicionados para a  
venda ao público.

**de outubro de 1998 terão  
isenção de registro.**

PROCEDIMENTO 1a: Produtos de **Uso Proibido no Brasil.**

NOTA: Os produtos e substâncias de uso proibido no Brasil, são também proibidos para importação, exceto em situações excepcionais para fins de pesquisa, que devem ser autorizados pela Autoridade Sanitária do Ministério da Saúde, e submetidos ao requerimento da **Licença de Importação, antes do seu embarque**, a ser analisada previamente pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, **em Brasília**. Esses produtos devem ser submetidos a fiscalização sanitária, **antes do seu desembarço aduaneiro**, realizada, **exclusivamente, pela Autoridade Sanitária do Ministério da Saúde situada no Porto ou Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, que finalizará o processo de concessão da Licença de Importação.**

CÓDIGO DA NCM	DESCRIÇÃO	DESCRIÇÃO DO DESTAQUE DA NCM	FUNDAMENTO E EXIGÊNCIAS LEGAIS
1207.91	Semente de dormideira ou papoula		Cumprimento das exigências sanitárias de Autorização de Funcionamento da Empresa como importadora, Autorização Especial e as demais estabelecidas pela Lei n.º 6.360 de 23 de setembro de 1976, Portaria SVS/MS n.º 344 de 12 de maio de 1998 (DOU de 19/5/98) e legislação complementar.  NOTA: <b>Produtos de Uso Proibido no Brasil (Lista "F" da Portaria SVS/MS n.º 344/98 e suas atualizações).</b>
1211.90.20	Folhas de Coca		
1211.90.90		Canhamo da Índia (" <i>Cannabis sativum</i> ")	
1211.90.90		" <i>Erithroxillum coca</i> "	
1211.90.90		Espécie " <i>Claviceps paspali</i> " ou " <i>Datura suaveolans</i> "	
1211.90.90		" <i>Lophophora williamsii</i> " (" <i>cacto peyote</i> ") ou " <i>Prestonia amazonica</i> " (" <i>Haemadictyon amazonicum</i> ")	
2903.11.20	Cloreto de Etila		
2921.49.45	Benzofetamina		
2921.49.90		DMA ((± )-2,5-Dimetoxi-μ - Metilfenetilamina)	
2921.49.90		DOB ((± )-4-Bromo-2,5-Dimetoxi-μ -Metilfenetilamina)	
2921.49.90		DOET ((± ) -4-Etil-2,5-Dimetoxi-μ -Fenetilamina)	
2921.49.90		Eticlidina (N-Etil-1-Fenilciclohexilamina)	
2921.49.90		MDA (μ -Metil-3,4-(Metilendioxi)Fenetilamina)	
2921.49.90		MDMA ( ( ± )-N, μ -Dimetil-3,4-(Metilendioxi)Fenetilamina)	
2921.49.90		MMDA (2-Metoxi-μ -Metil-4,5-(Metilendioxi)Fenetilamina)	

2921.49.90		PMA (P-Metoxi- $\mu$ - Metilfenetilamina)
2921.49.90		TMA ( $\pm$ )-3,4,5-Trimetoxi-a - Metilfenetilamina)
2922.30.90		Catinona ( (-)-(5)-2- Aminopropiofenona)
2922.30.90		Meticatinona (2-(Metilamino)-1- Fenilpropan-L-ona)
2922.50.99		STP,DOM (2,5-Dimetoxi-a ,4- Dimetilfenetilamina)

2932.99.95	THC (Tetraidrocanabinol) e seus isômeros	
2932.99.99		DMHP (3-(1,2-Dimetilheptil)-7,8,9,10-Tetrahidro-6,6,9-Trimetil-6H-Dibenzo[B,D]Pirano-1-ol)
2932.99.99		Parahexila (3-Hexil-7,8,9,10-Tetrahidro-6,6,9-Trimetil-6H-Dibenzo[B,D]Pirano-1-ol)
2933.39.89		MPPP (1-Metil-4-Fenil-4-Propionato de Piperidina (Ester))
2933.39.99		3-Metilfentanila (N-(3-Metil 1-(Fenetil-4-Piperidil)Propionanilida)
2933.39.99		3-Metiltiofentanila (N-[3-Metil-1-[2-(2-Tienil)Etil]-4-Piperidil]Propionanilida)
2933.39.99		Acetil-Alfa-Metilfentanila (N-[1- $\mu$ - Metilfenetil)-4-Piperidil]Acetanilida)
2933.39.99		Alfa-Metilfentanila (N-[1- $\mu$ - Metilfenetil)-4-Piperidil]Propionanilida)
2933.39.99		Alfametiltiofentanil (N-[1-[1-Metil-2-(2-Tienil)Etil]-4-Piperidil]Propionanilida)
2933.39.99		Beta-Hidroxi-3-Metilfentanila
2933.39.99		Beta-Hidroxifentanila
2933.39.99		Para-Fluorofentanila (4-Fluoro-N-(1-Fenetil-4-Piperidil)Propionanilida)
2933.39.99		PEPAP (1-Fenetil-4-Fenil-4-Acetato de Piperidina (Ester))

Cumprimento das exigências sanitárias de Autorização de Funcionamento da Empresa como importadora, Autorização Especial e as demais estabelecidas pela Lei n.º 6.360 de 23 de setembro de 1976, Portaria SVS/MS n.º 344 de 12 de maio de 1998 (DOU de 19/5/98) e legislação complementar.

**NOTA: Produtos de Uso Proibido no Brasil ( Lista "F" da Portaria SVS/MS n.º 344/98 e suas atualizações).**

2933.39.99		Tiofentanila (N-[1-[2-Tienil)Etil]-4-Piperidil]Propionanilida)
2933.59.18	Zipeprol e seus sais	
2933.59.24	Mecloqualona e seus sais	
2933.59.49	Zipeprol e seus sais	
2933.59.93	Metaqualona e seus sais	
2933.59.99	Zipeprol e seus sais	
2933.90.19	Etriptamina (3-(2-Aminobutil)Indol)	
2933.90.99		DET ( 3-[2-(Dietilamino)Etil]Lindol)
2933.90.99		DMT (3-[2-(Dimetilamino)Etil]Indol)
2933.90.99		Roliciclidina (L-(L-Fenilciclomexil)Pirrolidina)
2934.90.99		Tenoxiclidina (1-[1-(2-Tienil)Ciclohexil]Piperidina)
2936.21.90		Etretinato
2939.10.13	Heróina (Diacetilmorfina) e seus sais	
2939.10.29	Outros derivados da Morfina; sais deste produto (Desomorfina-Dihidrodeoximorfina)	
2939.69.90		Lisergida (9,10-Didehidro-N,N-Dietil-6-Metilergolina-8 (-Carboxamida) - LSD
2939.90.41	Cocaína e seus sais	
2939.90.42	Ecgonina e seus sais e ésteres	
2939.90.49	Outras Cocaínas e seus derivados	
2939.90.90		DMHP (3-(1,2-Dimetilheptil)-7,8,9,10-Tetrahidro-6,6,9-Trimetil-6h-Dibenzo[B,D]Pirano-1-ol)
2939.90.90		Estricnina
2939.90.90		Mescalina (3,4,5-Trimetoxifenetilamina)
2939.90.90		Psilocibina (Fosfato Dihidrogenado de 3-[2-(Dimetilaminoetil)]Indol-4-Ilo)

2939.90.90

Psilocina (3-[2-(Dimetilamino)Etil]Indol-4-ol)